



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.740 - AL
(2013/0157868-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANGELITA PINTO MELO E OUTROS
ADVOGADOS : CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S)
FELIPE SARMENTO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *"A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade."* (AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2013).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.740 - AL
(2013/0157868-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANGELITA PINTO MELO E OUTROS
ADVOGADOS : CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S)
FELIPE SARMENTO
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANGELITA PINTO MELO E OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado que reconheceu que os autores não fazem jus ao benefício da justiça gratuita e, por isso, devem recolher o depósito prévio de 5% exigido para a propositura da ação rescisória.

A decisão agravada está assim ementada (fl. 1073, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REEXAME DE FATO. SÚMULA 7. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Nas razões do agravo regimental, sustentam os agravantes (fls. 1086/1087, e-STJ):

"Por outro lado, como visto, a discussão não passa pelos elementos fáticos do processo, mas sim pelo entendimento, desposado pelo Tribunal de origem, de que o julgador, dispondo de seus poderes instrutórios, poderia, sem qualquer justificativa e a mercê da presunção legal conferida pelos artigos 4º, § 1º e 7º da Lei nº 1.060/50, revogar, de ofício, benefício de assistência judiciário anteriormente concedido, a pretexto de melhor averiguar a condição econômica dos Agravantes.

O que se refuta, por meio do apelo nobre, é a violação dos requisitos necessários à revogação do benefício da justiça gratuita, previstos 9 nos artigos em referência, bem como a violação aos princípios da ampla defesa e do acesso paritário à justiça.

Em outras palavras, a quaestio juris levada ao exame desta Corte dispensa a revisão do arcabouço fático-probatório dos autos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é suscetível de apreciação, ultrapassando a barreira da admissibilidade, porquanto evidentemente jurídica.

Diante de todo o exposto, pleiteiam os Agravantes que essa conspícua Corte da Legalidade, em ato de sapiência, reforme a decisão agravada, caso não reconsiderada pelo Exmo. Ministro Relator, pois como demonstrado, a análise da pretensão erguida à apreciação do Sodalício por meio do apelo nobre prescinde da reapreciação do arcabouço fático-probatório dos autos, razão pela qual não se mostra factível a aplicação do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça."

Argumentam, ainda, que somados os depósitos em ambas as rescisórias, o valor do depósito se aproxima à casa dos R\$ 100.000,00 (cem mil) reais, o que evidencia a necessidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita aos autores da rescisória.

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.740 - AL
(2013/0157868-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *"A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade."* (AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2013).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Em que pese a argumentação deduzida nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão agravada.

O acórdão impugnado está assim fundamentado (fls. 973/974, e-STJ):

"Anteriormente, no despacho de f. 909, enfatizei a necessidade de a decisão se acerrar dos fundamentos devidos, razão pela qual determinei a intimação dos autores para trazerem aos autos os contracheques atualizados, em dez dias.

Penso que o epicentro da discussão repousa em base bem singela: o relator, após deferir o pedido de justiça gratuita, sem nenhuma fundamentação, pode revoga-la, calcado justamente na falta de fundamentação, para investigar se os demandantes, ora agravantes, na condição de servidores públicos federais, pelo que recebem mensalmente, a título de vencimento ou de pensão, fazem ou não jus ao dito benefício?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acredito que sim.

Primeiro, porque a concessão do benefício de justiça gratuita, f. 866, se verificou sem nenhuma fundamentação.

Segundo, porque o julgador pode rever as decisões proferidas, revogando as que, em momento posterior, considerar sem fundamento, para, chamando o, feito à ordem, investigar a veracidade do motivo alegado para o pedido de justiça gratuita.

É o que aqui ocorreu.

O decisório agravado se calca num só motivo: a falta de fundamentação do despacho concessivo de justiça gratuita, na bandeira de os autores, ora agravantes, serem funcionários públicos federais.

Depois, não se fechou as portas para a discussão da sua pertinência ou impertinência.

Ao contrário, abriu-se para os autores a oportunidade de trazerem cópia de seus contracheques atualizados, a fim de proporcionar ao Julgador a visão devida de seus ganhos mensais, justamente para sopesar se fazem jus ou não aos benefícios de justiça gratuita.

Quais os argumentos que os agravantes arrolam?

Primeiro, o fato de o valor da causa da presente rescisória, de um mil reais, ter sido alterado, via de decisão proferida em impugnação ao valor da causa, com trânsito em julgado, para refletir o valor da execução, ou seja, na dicção do presente agravo, a beirar 1 milhão de reais, f. 930, ou ainda de execução "milionária", f. 931.

Percebe-se, assim que o problema não é com o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, em caso de derrota final, mas se prende- ao fato de a rescisória, por força de lei, dever ser instruída com cópia do depósito de cinco por cento do valor da causa, na defesa de que o valor [do depósito] com certeza comprometeria até o orçamento das famílias dos servidores públicos melhor remunerados do país, f. 930.

- Tanto assim que os agravantes defendem que a inclusão da dispensa do depósito aos benefícios da justiça gratuita, não dependendo de comprovação de pobreza pela parte requerente, mas de sua impossibilidade de custear as despesas do processo, sendo uma forma de resguardar o pleno acesso ao judiciário, f. 931.

No entanto, o caso aqui é totalmente diferente, verificando-se, em verdade, 1) a concessão dos benefícios de justiça gratuita desprovida de qualquer fundamentação, 2) a sua revogação, calcado na falta de fundamentação na sua concessão, 3) abrindo-se uma porta para averiguar, via dos contracheques dos agravantes, se os agravantes, pelos ganhos mensais, fazem jus ou não aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefícios de justiça gratuita.

Em consequência, a discussão acerca de os ora agravantes não poderem efetuar o pagamento do depósito reclamado na ação rescisória é matéria a ser examinada no momento em que, juntado aos autos os comprovantes dos ganhos mensais, for analisado o pedido de justiça gratuita.

Enfim, assentada a areia no copo d'água, penso que o julgador pode revogar decisão quando a proferiu sem fundamento algum, podendo investigar, para a concessão da justiça Gratuita, os ganhos mensais dos interessados a fim de poder apreciar o pedido de justiça Gratuita com os elementos necessários."

Com efeito, o STJ sedimentou compreensão de que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa e o juiz pode, de ofício, revisar o benefício da assistência judiciária gratuita.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade.

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Considerada a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência jurídica da parte, é facultado ao juízo, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar a real situação financeira do requerente.

2. Ademais, a desconstituição da premissa fática lançada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da existência de condições para arcar com o custo do processo demandaria reexame de matéria de prova, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 296.675/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo previsto no art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n 182/STJ).

2. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 279.523/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 14/5/2013).

Ante o exposto, e em vista de que a agravante não trouxe argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0157868-0

AgRg no
AREsp 346.740 / AL

Números Origem: 00140194920114050000 140194920114050000 200180000080212 6809

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELITA PINTO MELO E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 47,94% Lei 8.676/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANGELITA PINTO MELO E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.